



PODER EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM
ESTADO DE RONDÔNIA



Orgulho de viver aqui!

PROJETO DE LEI Nº 105/2025.

Estabelece critérios para seleção de candidato ao provimento de cargo de Diretor Escolar da Rede Pública Municipal, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE GUAJARÁ-MIRIM, Estado de Rondônia, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 58 da Lei Orgânica do Município, e

CONSIDERANDO o inciso VI do Art. 206 da Constituição Federal de 1988, que estabelece que o princípio do ensino público será garantido por gestão democrática;

CONSIDERANDO o Art. 14 da LDB 9394/1996, segundo o qual os sistemas de ensino definirão as normas da gestão democrática do ensino público na educação básica, de acordo com as suas peculiaridades;

CONSIDERANDO o Art. 5º, inciso III, Art. 14, § 1º, Inciso I, da Lei Federal nº 14.113/2020, que estabelece a complementação-VAAR: 2,5 (dois inteiros e cinco décimos) pontos percentuais às redes públicas que, cumpridas condicionalidades de melhoria de gestão, alcançarem evolução de indicadores a serem definidos, de atendimento e de melhoria da aprendizagem com redução das desigualdades, nos termos do sistema nacional de avaliação da educação básica, e provimento do cargo ou função de gestor escolar de acordo com critérios técnicos de mérito e desempenho ou a partir de escolha realizada com a participação da comunidade escolar dentre candidatos aprovados previamente em avaliação de mérito e desempenho;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução do Ministério da Educação nº 1, de 27 de julho de 2022, que aprova as metodologias de aferição das condicionalidades de melhoria de gestão para fins de distribuição da Complementação VAAR às redes públicas de ensino;

CONSIDERANDO a Lei nº 2126/2019, que dispõe sobre a alteração do ANEXO ÚNICO da Lei nº 1.808/GAB/PREF/15, de 23 de junho de 2015, que aprova o Plano Municipal de Educação PME para o decênio 2015-2024, Meta 19, que visa assegurar condições para a efetivação da Gestão Democrática da Educação, associada a critérios técnicos de mérito e desempenho,

FAZ SABER que a CÂMARA MUNICIPAL aprovou e ele sanciona a seguinte:

LEI

Art. 1º Ficam estabelecidos os critérios para o processo de seleção de candidatos ao provimento do cargo de Diretor Escolar da Rede Pública Municipal.

Art. 2º Para desenvolver o processo de seleção de diretores, será constituída e nomeada pelo Chefe do Executivo Municipal uma Comissão, cujos membros deverão realizar e acompanhar todo o processo.

§ 1º A comissão será composta por:

I - 02 (dois) representantes da Secretaria Municipal de Educação;

II - 01 (um) representante do Poder Executivo.

III - 01 (um) representante da Procuradoria Geral do Município;

IV - 01 (um) representante da Controladoria Geral do Município;

V - 01 (um) representante dos Professores;

VI - 01 (um) representante da Comunidade Escolar;

Art. 3º A seleção reger-se-á por edital, que especificará conteúdos e estratégias a serem utilizados em cada etapa do processo.

Art. 4º O mandato de diretor terá validade de 03 (três) anos, podendo o candidato concorrer novamente por mais um mandato consecutivo.

§ 1º O processo de que trata o caput deste artigo realizar-se-á em três etapas, a saber:

I - Na primeira etapa, o processo se dará de forma eliminatória e classificatória, com prova escrita objetiva para avaliação de conhecimentos necessários à gestão escolar;

II - Na segunda etapa, será realizada uma avaliação comportamental, de caráter eliminatório e classificatório, por meio de entrevista individual com todos os candidatos, destinada à aferição de conhecimentos, habilidades, atitudes e perfil do candidato, considerando as seguintes competências inerentes ao cargo:

a) visão sistêmica e senso ético;

b) liderança e flexibilidade;

c) comunicação e comprometimento.

III - Na terceira etapa, será realizada a análise de títulos, com documentos comprobatórios específicos na área de Gestão Escolar, e a avaliação do Plano de Trabalho a ser desenvolvido pela Gestão Escolar, com foco na melhoria dos indicadores e índices de resultados do processo de ensino e aprendizagem da Unidade Escolar, pela Comissão do Processo de Seleção de Diretor Escolar, de caráter eliminatório e classificatório.

Art. 5º O processo seletivo é aberto à ampla concorrência, permitindo a participação de profissionais da educação que atendam aos requisitos abaixo, sendo dada prioridade aos pertencentes ao quadro permanente da Secretaria Municipal de Educação, com lotação comprovada em unidade escolar da rede pública municipal, conforme critérios estabelecidos em edital.

I Ser professor com, no mínimo, três (3) anos de efetivo exercício no magistério;

II Possuir diploma de graduação em Pedagogia ou em outra licenciatura na área educacional, acompanhado de pós-graduação específica para o exercício da função, nas áreas de Gestão Escolar ou Administração Escolar;

III Ter disponibilidade para atuar em dois turnos;

IV Não ter sido afastado por processo administrativo disciplinar nem exonerado por ineficiência no serviço público.

Art. 6º Os candidatos ao cargo de diretor escolar deverão apresentar, no ato da inscrição, um Plano de Trabalho a ser desenvolvido pela Gestão Escolar, com foco na melhoria dos indicadores e índices de resultados do processo de ensino e aprendizagem da Unidade Escolar, em consonância com a Matriz de Competências e Atribuições do Diretor Escolar, elaborada pelo Conselho Nacional de Educação - CNE, para avaliação pela Comissão do Processo de Seleção de Diretor Escolar.

Art. 7º Os diretores em exercício deverão apresentar documento de inexistência de pendência decorrente de eventuais prestações de contas junto à Secretaria Municipal de Educação - SEMED e/ou à unidade escolar, emitido pelo responsável técnico.

Art. 8º Os diretores em exercício não poderão participar do processo de seleção caso não cumpram a legislação vigente e demais normas do sistema de ensino municipal, especialmente no que se refere aos seguintes aspectos:

I - Proposta Pedagógica aprovada e atualizada anualmente;

II - Conselho Escolar em dia ou em processo de conclusão;

III - Processo de Autorização de Funcionamento da Unidade Escolar não aprovado pelo Conselho Municipal de Educação ou com solicitações não atendidas, conforme parecer do Conselheiro Relator, desde que comprovada sua ineficiência frente às atribuições conferidas para o cumprimento do processo de autorização de funcionamento da unidade escolar.

Art. 9º A nomeação dos Diretores Escolares será realizada conforme calendário da Secretaria Municipal de Educação, para início do mandato, após a homologação do Resultado Final do

Art. 10. Os candidatos ao provimento do cargo de Diretor Escolar serão nomeados pelo Chefe do Executivo Municipal, após o processo de Seleção exclusivamente para este cargo.

Parágrafo único. Caso não haja candidatos interessados ou que não preencham as exigências desta Lei, os diretores escolares serão indicados diretamente pelo Secretário Municipal de Educação e nomeados pelo Chefe do Executivo Municipal, respeitando os incisos II, III e IV do Art. 5º desta Lei.

Art. 11. Ao tomarem posse, os diretores assinarão um Termo de Compromisso e de Responsabilidade da Gestão Escolar, contendo todas as competências e atribuições do cargo que ocuparão, conforme a Matriz Nacional Comum de Competência do Diretor Escolar, com foco no cumprimento de metas, indicadores educacionais e de gestão escolar definidos pela Secretaria Municipal de Educação, observando as especificidades de cada escola e visando à elevação do IDEB, IDERO e à redução da taxa de reprovação e distorção idade/série.

Art. 12. Os Diretores das Unidades Escolares do Sistema Público Municipal de Ensino, quando devidamente nomeados, deverão cumprir, no exercício da gestão escolar, em conformidade com a Matriz Nacional Comum de Competências do Diretor Escolar, as seguintes competências e atribuições:

I - Coordenar a organização escolar nas dimensões político-institucional, pedagógica, pessoal e relacional, e administrativo-financeira, desenvolvendo ambiente colaborativo e de corresponsabilidade, construindo coletivamente o projeto pedagógico da escola e exercendo liderança transformacional e focada em objetivos bem definidos;

II - Configurar a cultura organizacional em conjunto com a equipe, incentivando o estabelecimento de ambiente escolar organizado e produtivo, concentrado na excelência do ensino e da aprendizagem e orientado por altas expectativas sobre todos os estudantes;

III - Comprometer-se com o cumprimento da BNCC e o conjunto de aprendizagens essenciais e indispensáveis a que todos os estudantes, crianças, jovens e adultos têm direito, valorizando e promovendo a efetivação das Competências Gerais da BNCC e suas competências específicas, bem como demais documentos que regem a educação brasileira;

IV - Valorizar o desenvolvimento profissional de toda a equipe escolar, promovendo formação continuada e apoio com foco nas Competências Gerais dos Docentes, bem como nas competências específicas vinculadas às dimensões do conhecimento, da prática e do engajamento profissional, conforme a BNCC, mobilizando a equipe para uma atuação de excelência;

V - Coordenar o programa pedagógico da escola, aplicando os conhecimentos e práticas que impulsionem ações exitosas, pautando-se em dados concretos, incentivando clima escolar propício à aprendizagem, realizando monitoramento e avaliação constantes do desempenho dos estudantes e engajando a equipe no compromisso com o projeto pedagógico da escola;

VI - Gerenciar os recursos e garantir o funcionamento eficiente e eficaz da organização escolar, realizando monitoramento pessoal e frequente das atividades, identificando e compreendendo problemas, com postura profissional para solucioná-los;

VII - Ter proatividade para buscar diferentes soluções para aprimorar o funcionamento da escola, com espírito inovador, criativo e orientado para resolução de problemas, compreendendo sua responsabilidade perante os resultados esperados e sendo capaz de criar o mesmo senso de responsabilidade na equipe escolar;

VIII - Relacionar a escola com o contexto externo, incentivando a parceria entre a escola, famílias e comunidade, mediante comunicação e interação positivas, orientadas para o cumprimento do projeto pedagógico da escola;

IX - Exercitar a empatia, o diálogo, a resolução de conflitos e a cooperação, promovendo o respeito ao outro e aos direitos humanos, com acolhimento e valorização da diversidade de indivíduos e grupos sociais, seus saberes, identidades, culturas e potencialidades, sem preconceitos de qualquer natureza, para promover ambiente colaborativo nos locais de aprendizagem;

X - Agir e incentivar, pessoal e coletivamente, com autonomia, responsabilidade, flexibilidade, resiliência e abertura a diferentes opiniões e concepções pedagógicas, tomando decisões com base em princípios éticos, democráticos, inclusivos, sustentáveis e solidários, para que o ambiente de aprendizagem reflita esses valores.

Art. 13. A Secretaria Municipal de Educação se responsabilizará por avaliar, anualmente, os resultados desta Lei, encaminhando ao Chefe do Executivo Municipal propostas para o aperfeiçoamento do processo de Gestão Democrática Escolar, quando necessário.

Art. 14. A gestão escolar será monitorada e avaliada pela Secretaria Municipal de Educação, por meio de avaliação contínua e formativa, e anualmente por Comissão instituída para essa finalidade.

Parágrafo único. Os elementos para a avaliação de desempenho do Diretor Escolar consistem no cumprimento do Plano de Trabalho da Gestão Escolar, do Termo de Compromisso e Responsabilidade da Gestão Escolar assinado pelo diretor no ato de sua posse, dos indicadores de eficiência da escola, dos resultados de aprendizagem dos alunos, da lisura na gestão financeira e no relacionamento com a comunidade escolar, em conformidade com a Matriz Nacional Comum de Competências do Diretor Escolar, estabelecida pelo Ministério da Educação - MEC.

Art. 15. A vacância do cargo de Diretor Escolar ocorrerá por conclusão do mandato, renúncia, desligamento da Unidade Escolar, aposentadoria, morte ou exoneração.

Art. 16. Ocorrendo vacância da função de Diretor Escolar, a Secretaria Municipal de Educação deverá convocar automaticamente um novo diretor, conforme o resultado do Processo Seletivo. Não havendo candidatos aprovados, será indicado diretamente pelo(a) Secretário(a) Municipal de Educação e nomeado pelo(a) Chefe do Executivo Municipal, em consonância com os incisos II, III e IV do Art. 5º desta Lei, para a conclusão do mandato.

§ 1º Em caso de afastamento temporário da função de Diretor Escolar, por licença médica (superior a 30 dias), licença-maternidade, licença-prêmio ou férias, o(a) Chefe do Executivo Municipal nomeará, por decreto, temporariamente, um diretor escolar.

§ 2º Em caso de afastamento temporário da função de Diretor Escolar por período superior a 60 dias, o(a) Chefe do Executivo Municipal nomeará um substituto.

Art. 17. A exoneração do Diretor ocorrerá:

I - Por descumprimento das competências, atribuições e responsabilidades previstas no Termo de Compromisso e Responsabilidade da Gestão Escolar assinado no ato de sua posse;

II - Em caso de se tornar impossibilitado de exercer a gestão dos recursos financeiros encaminhados para as escolas;

III - Pela não comprovação anual de melhorias nos indicadores estipulados no Termo de Compromisso, com foco no cumprimento de metas;

IV - Em caso de, no exercício do cargo ou função, cometer atos que comprometam o funcionamento regular da escola;

V - Quando for comprovada a responsabilidade do diretor em questões que prejudiquem a normalidade das atividades escolares, tais como:

a) uso do espaço público escolar para interesses alheios à comunidade escolar;

b) desvio de qualquer recurso material, financeiro ou patrimonial da escola para finalidade diversa daquela que motivou sua aquisição;

c) coerção de funcionários, induzindo-os, pressionando-os ou compelindo-os pela força, intimidação ou ameaça;

d) quebra de ética profissional;

e) falta de transparência na aplicação dos recursos públicos e demais aspectos da gestão escolar;

f) assédio moral no ambiente de trabalho, caracterizado por ações como violência psicológica, constrangimento, humilhação e perseguição;

g) abuso de poder devidamente comprovado.

- VI - Em caso de afastamento do exercício do cargo por período superior a 60 (sessenta) dias no ano, consecutivos ou não;
- VII - Em caso de candidatura a mandato eletivo, nos termos da legislação eleitoral vigente;
- VIII - Pela necessidade de redução da carga horária;
- IX - Pelo não cumprimento das metas do Plano de Trabalho da Gestão Escolar;
- X - Após sindicância em decorrência de fatos que constituam ilícito penal, falta de idoneidade moral, disciplina, assiduidade, dedicação ao serviço, deficiência ou infração funcional, nos termos da legislação que rege o regime jurídico dos servidores públicos municipais, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

Art. 18. O candidato selecionado, quando pertencente ao quadro de servidores efetivos do Município, fará jus à remuneração conforme sua formação, nível e tempo de serviço, em conformidade com o Plano de Carreira e Remuneração dos Profissionais da Educação, além de gratificação de representatividade, de acordo com a tipologia da escola em que desempenhar as funções.

Parágrafo único. O candidato selecionado que não for pertencente ao quadro efetivo será remunerado de acordo com o vencimento inicial da tabela dos profissionais do Magistério 40 horas - Nível II.

Art. 19. Os casos omissos serão resolvidos pela Secretaria Municipal de Educação e pela Comissão instituída para a avaliação do diretor.

Art. 20. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 21. Revogam-se as disposições da Lei nº 2.701/23, 22 de setembro de 2023, e demais disposições em contrário.

Palácio Pérola do Mamoré, 26 de setembro de 2025.

FABIO GARCIA DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal

Av. XV de novembro, 930 Centro
gabinete@guajaramirim.ro.gov.br



Documento assinado eletronicamente por **FABIO GARCIA DE OLIVEIRA, PREFEITO (A)**, em 29/09/2025 às 09:26, horário de Guajara Mirim/RO, com fulcro no art. 18 do [Decreto nº 12.656 de 20/03/2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site transparencia.guajaramirim.ro.gov.br, informando o ID **725752** e o código verificador **7CA40A81**.

Anexos

Seq.	Documento	Data	ID
1	PARECER JURÍDICO 00	26/09/2025	725753

Docto ID: 725752 v1



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAJARÁ-MIRIM
PROCURADORIA GERAL DE GUAJARÁ-MIRIM

PARECER

DA: PROGEM

PARA: CHEFIA DE GABINETE

ASSUNTO: PROJETO DE LEI EDUCAÇÃO ELEIÇÃO DE DIRETORES

Senhor Chefe de Gabinete,

Trata-se de minuta de projeto de lei que estabelece critérios para seleção de candidato ao provimento de cargo de Diretor Escolar da Rede Pública Municipal, e dá outras providências. Destaque-se a relevância do tema e sua vinculação direta com os princípios da gestão democrática do ensino público, conforme estabelecido na Constituição Federal, na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/1996), bem como na Lei Federal nº 14.113/2020 e demais normas educacionais vigentes, em especial o interesse da Administração em promover **aperfeiçoamento das práticas de gestão escolar e atendimento às condicionalidades do VAAR**, nos termos das normas federais.

De saída, sob o aspecto formal, verifica-se que a lei é constitucional, eis que, leis que tratam de estrutura e funcionamento do executivo são de iniciativa reservada, assim, não há qualquer vício de iniciativa. Confira-se a jurisprudência do STF:

[ADI 3930](#)

Órgão julgador: Tribunal Pleno

Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI

Julgamento: 16/09/2009

Publicação: 23/10/2009

Ementa

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL QUE DISPÕE SOBRE REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES MILITARES DO ESTADO DE RONDÔNIA. PROJETO ORIGINADO NA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. VÍCIO RECONHECIDO. VIOLAÇÃO À RESERVA DE INICIATIVA DO CHEFE DO PODER **EXECUTIVO**. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. I - À luz do princípio da simetria, a jurisprudência desta Suprema Corte é pacífica ao afirmar que, no tocante ao regime jurídico dos servidores militares estaduais, a **iniciativa de lei** é reservada ao Chefe do Poder **Executivo** local por força do artigo 61, § 1º, II, f, da Constituição. II - O vício formal não é superado pelo fato de a **iniciativa legislativa** ostentar hierarquia constitucional. III - Ação direta julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade do artigo 148-A da Constituição do Estado de Rondônia e do artigo 45 das Disposições Constitucionais Transitórias da Carta local, ambos acrescidos por meio da Emenda Constitucional 56, de 30 de maio de 2007.

Sob a ótica material, também, não vislumbramos qualquer mácula/ofensa direta ao texto constitucional, pois aos municípios é conferida a competência para legislar sobre matérias de interesse local e suplementar a legislação estadual e federal no que couber. Confira-se o art. 30 da CF/88:

Art. 30. Compete aos Municípios:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;**
- II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;**

Ademais, eleições são instrumentos para a boa gestão democrática do ensino público, conforme a CF/88:

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

- I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;**
- II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;**
- III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;**
- IV - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;**
- V - valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, aos das redes públicas;** [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006\)](#) [\(Vide Lei nº 14.817, de 2024\)](#)
- VI - gestão democrática do ensino público, na forma da lei;**
- VII - garantia de padrão de qualidade.**

VIII - piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, nos termos de lei federal. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006\)](#)

IX - garantia do direito à educação e à aprendizagem ao longo da vida.

Neste cotejo, somos favoráveis ao encaminhamento do projeto de lei ao Poder Legislativo, ante a constitucionalidade verificada.

É o parecer

Guajará-Mirim, 25 de setembro de 2025.

Jordão Demétrio Almeida.
Procurador Geral do Município
OAB-RO 2754



Documento assinado eletronicamente por **JORDAO DEMETRIO ALMEIDA, PROCURADOR GERAL DO MUNICIPIO**, em 25/09/2025 às 11:08, horário de Guajará-Mirim/RO, com fulcro no art. 18 do [Decreto nº 12.656 de 20/03/2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site transparencia.guajaramirim.ro.gov.br, informando o ID **724033** e o código verificador **122EB5CD**.

Referência: [Processo nº 1-2486/2025](#).

Docto ID: 724033 v1





Município de Guajará-Mirim

05.893.631/0001-09
Av. XV de Novembro
www.guajaramirim.ro.gov.br

FICHA CADASTRAL DO DOCUMENTO ELETRÔNICO

Tipo do Documento	Identificação/Número	Data
PARECER JURÍDICO	00	26/09/2025

ID: **725753**

CRC: **808ADFA0**

Processo: **0-0/0**

Usuário: **CRISTIANE OLIVEIRA CARVALHO**

Criação: **26/09/2025 15:26:25** Finalização: **26/09/2025 15:26:40**

Processo



Documento



MD5: **EC50126293FD5CF57B5921E09A2615FC**

SHA256: **9D7D18C53F67B819B449449059CFF0F98D2FAE379392B174A5E83A5A62C446DB**

Súmula/Objeto:

Projeto de Lei nº 105/GAB.PREF/25, e a respectiva mensagem na mesma data que, "Estabelece critérios para seleção de candidato ao provimento de cargo de Diretor Escolar da Rede Pública Municipal, e dá outras providências"

INTERESSADOS

CHEFIA DE GAB.

26/09/2025 15:26:25

ASSUNTOS

PROJETO DE LEI

26/09/2025 15:26:25

DOCUMENTOS RELACIONADOS

Projeto de Lei 105

26/09/2025

725752

A autenticidade deste documento pode ser conferida através do QRCode acima ou ainda através do site transparencia.guajaramirim.ro.gov.br informando o ID 725753 e o CRC 808ADFA0.